



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

CNPJ 44.428.506/0001/71 - Inscr. Est.. Isento
Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, 341 - Centro - - CEP 16.901-003 - Andradina - SP
Fone (18) 3702-1000 - Fax (018) 3722-4399

DFD. 0174/2024

Req 1455
Pg 429
Proc 1329
Ed 338

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1. Área Requisitante:	Secretaria de Saúde
Responsável pela Demanda:	Rodrigo Crivelli Marques
Cargo:	Subsecretário Adm. De Saúde
Telefone:	(18) 3702-2244
E-Mail	rodrigocrivelli@andradina.sp.gov.br

2. Identificação da Demanda	Objeto: consulta e exame oftalmológico
-----------------------------	--

3. Justificativa	consulta e exame oftalmológico em seguimento ao tratamento CID H.264 e H.330 na Paciente ELIANA PEREIRA RIBEIRO - C.P.F. 137.029.228-73 - conforme sentença de fls 56/58 do Processo nº 0002675-63.2020.8.26.0024 - Juizado Especial Cível de Andradina. Prescrição médica de 30/11/2023 com pré agendamento para 29/02/2024 . Cotação via Ciensp.
------------------	--

4. Previsão no Plano de Contratação Anual - PCA/2024

Conforme Plano Anual de Contratações 2024, em elaboração.

Número do item no PCA em elaboração	Objeto resumido da contratação em elaboração
--	---

5. Fonte de Recursos

Unidade Executora	02.05.01
Funcional Programática	10.301.0008.2031
Cat. Elemento	3.3.90.32
Ficha	199

6. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização

Nome do Servidor:	Rita de Cássia	Nome do Servidor:	Rodrigo Crivelli Marques
Cargo:	Coordenadora de Gabinete Saúde	Cargo:	Subsecretário de Saúde

Rita de Cássia C. M. Dantas

Coordenadora de Gabinete
Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 23/02/2024

Rodrigo C. Marques
Subsecretário da Saúde
RG: 27.835.540-7

FORNECEDOR: CIENSP - CNPJ 07.309.266/0001-60 - Banco do Brasil - agenciaa 0273-9 - Conta Corrente 100460-3



CIENSP - Consórcio I. do Extremo N. de São Paulo

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1291 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CNPJ: 07.309.266/0001-60

Recibo Nº 65243

R\$160,00

Recebi(emos) de **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA**

CNPJ nº **44.428.506/0001-71**

Inscrição Estadual nº **ISENTA**

Endereço: **R. DR. ORENSY RODRIGUES DA SILVA, Nº 34** Município: **ANDRADINA**

UF: **SP**

a importância de **R\$160,00** (cento e sessenta reais)

Referente ao mês **02/2024**

Proveniente: **Média e Alta Complexidade**

Procedimento	Especialidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
0002675-63.2020.8.26.0024				
CONSULTA EM OFTALMOLOGIA		1	R\$60,000	R\$60,00
MAPEAMENTO DE RETINA		1	R\$100,000	R\$100,00

Banco para Crédito: Agência: 0273-9 Conta Corrente nº: 100460-3

BANCO DO BRASIL

Consórcio Intermunicipal de Saúde - ANDRADINA

ANDRADINA, 20 de fevereiro de 2024

Rodrigo C. Marques
Subsecretário da Saúde
RG: 27.835.540-7



CIENSP

Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de SP
CNPJ: 07.309.266/0001-60

AUTORIZAÇÃO DE CONSULTAS

O MUNICÍPIO DE: ANDRADINA

AUTORIZA O (A)

Recibo em Medicina Geral

Ruiz 65743

I - Identificação do Paciente - Prontuário Nº 16734 C.N.S.:

Nome ELIANA PEREIRA RIBEIRO

Data Nascimento 13/05/1969

Idade 54A 9M 8D

Sexo F

Cor

Telefone

Endereço Residência

RUA PASSEIO MINEIRA, 2541 NÃO INFORMADO

REALIZAR CONSULTA DE
CONSULTA EM OFTALMO + MAPEAMENTO DE RETINA

MÉDICO: **DR. CARLOS CURY**

AGENDADO PARA: **29/02/2024** às **08:00:00** Horas

LOCAL: **HORA - HOSPITAL DE OLHOS**

RUA: COMENDADOR ANTONIO TEIXEIRA CORREA LEITE

716

SAO JOSE DO RIO PRETO

ANDRADINA

22/2/2024

Maurice Pereira Bezerra

RESPONSÁVEL PELO AGENDAMENTO

SECRETÁRIO/COORDENADOR DE SAÚDE

Rodrigo C. Marques
Subsecretário da Saúde
RG: 27.835.540-7



SÃO JOSE DO RIO PRETO, 30/11/2023

RELATÓRIO MÉDICO

REF: ELIANA PEREIRA RIBEIRO

A paciente encontra-se em acompanhamento de Descolamento da retina do olho esquerdo ainda com Óleo de Silicone neste olho.

Necessita retornar para novo acompanhamento.

Solicito guia de:

**CONSULTA OFTALMOLÓGICA
MAPEAMENTO DA RETINA DE AMBOS OS OLHOS**

Previamente agendado para o dia 29/02/2024 ÀS 08:00H.

Rodrigo C. Marques
Subsecretário de Saúde
RG: 27.833.540-7

Dr. Carlos Eduardo Cury Jr.
CRM: 101.024

**DR. CARLOS EDUARDO CURY JUNIOR
ESPECIALISTA EM RETINA E VÍTR**

HOSPITAL

(17) 3201 7222 - 99276 79

R. Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 716 - Jd. Redenção

São José do Rio Preto/SP - CEP 15085-3

contato@hora.med.br - www.hora.med.br - fb.com/horahosp

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT 501-7	
DATA DE NASCIMENTO: 13/01/1980 NOME: ELIANA PEREIRA RIBEIRO CPF: 050.271-9 RG: 29.001.786 VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	ASSINATURA DO TITULAR: <i>Eliana Pereira Ribeiro</i> DATA: 29/01/80

CÓDIGO DE CONTROLE
214A.2460.F34C.CA01

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 13:50:01 do dia 02/12/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
137.029.228-73

Nome
ELIANA PEREIRA RIBEIRO

Nascimento
13/05/1969

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Seu Código
16305906

www.elektro.com.br

Nota Fiscal / Conta de energia elétrica 78577808

Próxima Leitura	Conta do Mês	Vencimento	Valor R\$
23/07/2020	JUNHO/2020	07/07/2020	91,75

MAURINA PEREIRA BORGES
VEL MINETRA, 2541 - VL MINETRA - ANDARAÍ - SP
Loc/Etapa/Liv: 0695,16,012231 - CEP 16900000

Reservado ao Fornecedor: 581P.1620-A302.848C.7480.1E04.ABAE Período Fatur: 06/2020
 CPF / CNPJ: 05751781868 Controlador: 16305906-37
 Data de Emissão: 23/06/2020 Data de Apresentação: 23/06/2020

Dados do Consumidor

Medidor/Constante	Classificação
M17265611 / 1,00	RESIDENCIAL/RESIDENCIAL NORMAL MONOFÁSICO

Tensão Nominal ou contratada (v): 127 Limite adequado de tensão (v): 116 A 133 / 221 A 231 Débito Aut: 0

Item	Anterior	Atual	Anterior	Atual	Composição do Faturamento
CONSUMO	11315	11430	22/05/20	23/06/20	Energia 28,77 Distribuição 14,75 Transmissão 5,36 Perdas 5,35 Encargos 6,85 Tributos 11,28

Detalhamento da Conta

CCI* Descrição do Produto	Qtde	Tarifa Fornec.	Valor Base Calc.	Alíq. Imposto	Valor Total
8601 CONSUMO TE	115	0,246500	28,34	33,56 12,00%	32,26
8601 CONSUMO TUSD	115	0,225170	32,01	38,07 12,00%	37,47
8699 VALOR DO CDFIN			72,44	2,00%	1,14
8699 VALOR DO PIS			72,44	0,64%	0,46
8699 COBRANÇA ILIC. PUBLICA PARA A PREFEITURA			0,00	0,00%	0,00
8699 SEGURO RESIDENCIAL 0800 701 4333			0,00	0,00%	0,00
CORREÇÃO MONETARIA POR ATRASO			0,00	0,00%	0,00
MULTA CONTA ANTERIOR			0,00	0,00%	0,00
JUROS CONTA ANTERIOR			0,00	0,00%	0,00
Total de fatura			63,15		91,75

*CCI - Código Classificação do Item

HISTÓRICO DO CONSUMO

Mês	Consumo
JUN	115
MAY	117
ABR	120
MAR	125
FEV	121
JAN	116
DEZ	102
NOV	137
OCT	156
SET	116
AGO	94
JUL	130
JUN	166

ATENÇÃO

Band. Tar. 11, Verde: 23/05-23/06

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

Seu unidade consumidora estará sujeita a suspensão do fornecimento a partir de 02/07/2020, caso o pagamento não seja realizado, o encerramento do ciclo de faturamento poderá ocorrer 2 (dois) ciclos de faturamento após a suspensão de fornecimento. No ciclo de suspensão ou religação poderá ser cobrada a taxa de disponibilidade. Caso o pagamento não tenha sido realizado, favor de consultar esta notificação.

DÉBITOS ANTERIORES

DÉBITOS: 05/06/2020 R\$ 97,22

BANCO DO BRASIL PAGAVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA

00190.00009 02194.643007 02489.544177 9 83090000009175

PAGADOR | CPF / CNPJ | ENDEREÇO

MAURINA PEREIRA BORGES 05751781868

VEL MINETRA, 2541 - VL MINETRA - ANDARAÍ - SP - CEP 16900000

NOSSO NUMERO	ING. DOCUMENTO	UNIDADE CONSUMIDORA	DATA VENCIMENTO	VALOR DOCUMENTO
0002489544	7805591401868	16305906	07/07/2020	91,75

BENEFICIÁRIO: ELEKTRO REDES S/A CNPJ: 02.378.280/0001-97

RARY ANTONIO DE SOUZA, 321 JD NOVA AMÉRICA CAMPINAS / SP CEP 13053-024

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALBERT GONCALVES DA SILVA, liberado nos autos em 13/07/2020 às 11:44 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002675-63.2020.8.26.0024 e código 765F7E5.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

ELIANA PEREIRA RIBEIRO

MATRÍCULA:

113894 01 55 1969 1 00043 223 0043734 21

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) Treze de maio de mil novecentos e sessenta e nove.		DIA 13	MES 05	ANO 1969
HORA DE NASCIMENTO 12h00min	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Andradina - SP			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Andradina/SP - ESTADO DE SÃO PAULO		LOCAL DE NASCIMENTO nesta cidade, Santa Casa		SEXO Feminino
FILIAÇÃO JOSE RIBEIRO e MAURINA PEREIRA RIBEIRO				
AVÓS GREGÓRIO RIBEIRO e ANA RIBEIRO e JOAQUIM MANOEL BORGES e ANA PEREIRA BORGES				
GÊMEOS Não	NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS Nada consta.			
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO) Treze de maio de mil novecentos e sessenta e nove.		NÚMERO DA DNV Não informado.		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro A-43, a folha 223b sob o nº 43734. Data do registro: 13 de maio de 1969. Data de nascimento da registrada: 13 de maio de 1969.				

Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela da Comarca de Andradina/SP
Maria Aparecida Antonini Shinkado - Oficial
Rua: D. Pedro I, nº. 829, centro Andradina/SP
Fone (0XX18) 3722-4274

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Andradina, SP, 27 de novembro de 2013.

Oficial: R\$ 19,30
Ipsesp: R\$ 3,85
Total: R\$ 23,15

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
Rua D. Pedro I, N.º 829 - Andradina-SP.
Maria Aparecida Antonini Shinkado-Oficial
Juiz Luiz Antonini Shinkado-1º Substituto
Juliana Mazan de Paula-Corregente
Gislaine Santos da Silva-Corregente

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE ANDRADINA-EST. SÃO PAULO
Maria Ap. Antonini Shinkado
OFICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua São Paulo nº 957, ., Centro - CEP 16901-009, Fone: (18) -3722-5084,

Andradina-SP - E-mail: andradinajec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0002675-63.2020.8.26.0024**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Eliana Pereira Ribeiro**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Andradina**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leandro Augusto Gonçalves Santos**

Vistos.

l) É de ser parcialmente deferida a liminar, pleiteada. Com efeito, os documentos, acostados, em especial o de fls. 27, comprovam, à suficiência, a existência do agravo à saúde referido, na inicial, bem como demonstram a necessidade de realização dos procedimentos, indicados.

O que se há, no entanto, de, licitamente, impor ao réu, neste lance, é que faça o encaminhamento do caso, da autora, de modo a permitir a realização dos procedimentos necessários. O estabelecimento, que os fizer, deve, preferencialmente, estar integrado, ao SUS; caso tal não ocorra, demonstrada inviabilidade efetiva, deverá, o réu, arcar com os custos relativos à realização dos procedimentos, se indispensável sua realização em estabelecimento particular, devendo, neste caso, promover o pagamento, do valor devido, cinco dias antes da realização dos procedimentos, a fim de que os mesmos não restem frustrados, mediante prévia comprovação das despesas respectivas.

O encaminhamento, de que se cuida, com as providências ao mesmo respeitantes, deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor que se mostrar necessário a propiciar a realização dos procedimentos. Tal multa incidirá, por igual, se, necessária a realização de pagamento para atendimento, em estabelecimento particular, o mesmo não for feito no prazo assinalado no parágrafo anterior.

Mais não se pode exigir, do réu; não se pode, principalmente, desde logo, fixar prazo a fim de que os procedimentos sejam, efetivamente, realizados, uma vez que se faz necessário respeitar o cronograma de atendimentos já previsto, e estabelecido pela instituição que os vier a realizar, em relação ao qual o réu não possui ingerência qualquer, descabendo, ademais, ao Juízo, determinar a alteração respectiva, o que faria com que o atendimento a outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua São Paulo nº 957, ., Centro - CEP 16901-009, Fone: (18) -3722-5084,

Andradina-SP - E-mail: andradinajec@tjsp.jus.br

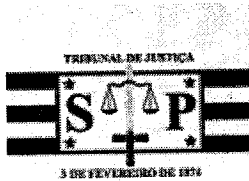
pacientes, já prévia e devidamente agendado, fosse prejudicado.

Expeça-se e providencie-se o necessário ao correto cumprimento da decisão.

II) Cite-se, com as advertências de praxe, fixado o prazo de quinze dias para eventual oferta de resposta.

Int.

Andradina, 17 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO PAULO Nº 957, Andradina-SP - CEP 16901-009

SENTENÇA

Processo nº: **0002675-63.2020.8.26.0024**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Eliana Pereira Ribeiro**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Andradina**

Juiz de Direito: Dr. **Leandro Augusto Gonçalves Santos**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo

38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

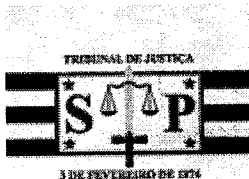
O feito admite julgamento antecipado, porque as provas constantes dos autos mostram-se suficientes à formação de convicção, sendo, pois, desnecessária a produção de outras. Produz-se prova adicional quando ainda necessário esclarecer situação de fato relevante e controvertida, que não se mostra devidamente aclarada. Não, por óbvio, quando os aspectos fáticos já se acham, à suficiência, demonstrados, caso destes autos. Em sendo possível, o julgamento de plano é dever, e não mera faculdade do Magistrado.

O pedido é de ser parcialmente atendido. O direito à saúde é constitucionalmente garantido (Constituição da República, artigo 196), servindo, para além disso, como forma de tornar concretos o direito à vida e o respeito à dignidade humana, os quais também contam com proteção constitucional expressa (artigos 5º, *caput*, e 1º, nº III, respectivamente). Estes são, é bem de ver, valores magnos do ordenamento, que se podem dizer dele fundantes, e que devem ser preservados, a todo o custo. No caso dos autos, a existência de agravo à saúde, bem como a necessidade dos procedimentos, indicados, se encontram documentalmente demonstradas, como se vê, à suficiência, dos documentos acostados, em especial o de fls. 27.

Diante de um tal quadro, impossível não reconhecer a existência de direito líquido e certo, por parte de pessoa efetivamente necessitada de auxílio e socorro públicos, cujo exercício viera sendo obstaculizado em função da omissão da autoridade pública competente.

Os argumentos lançados, na contestação

0002675-63.2020.8.26.0024 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO PAULO Nº 957, Andradina-SP - CEP 16901-009

apresentada, não infirmam a conclusão *supra*.

Não se trata, como pretendido, de ingerência do Judiciário na Administração, muito menos de transferência, a ele, do controle orçamentário desta. Cuida-se aqui, simplesmente, de dar concreção ao disposto no artigo 5º, nº XXXV, da Constituição da República, estabelecendo a inafastabilidade do controle judiciário, havendo lesão ou ameaça a direito. Em comentário ao dispositivo, assim se manifesta Alexandre de Moraes: "Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue" (Direito Constitucional, Editora Atlas, 13ª edição, p. 103). O argumento, pelo visto, é frágil, e carece de maior consistência.

De outra sorte, tenho que a presente determinação é absolutamente compatível com a necessidade de observância da legalidade orçamentária, não sendo despiciendo lembrar que o Município, a par dos recursos próprios, de que dispõe, recebe outros, transferidos com a finalidade de garantir a prestação de serviços públicos de saúde. Por imposição constitucional, além disso (artigo 198, § 2º, nº III), tem o dever de aplicação de percentuais mínimos da receita proveniente de impostos e daquelas que auferem em consequência à repartição de receitas tributárias, com referência a impostos cuja competência pertence a outros entes federativos, em ações e serviços públicos de saúde. Tudo a demonstrar a ausência de infringência à lei, denotando, ao revés, o seu cumprimento.

Alegação pura de insuficiência de recursos, ou de risco ao equilíbrio orçamentário (o que, no fundo, é o mesmo), caracterizando mera razão de conveniência administrativa, não aproveita, nem é capaz de reduzir, a nada, direitos constitucionalmente assegurados.

Por seu turno, a idéia de que as normas que consagram o direito à saúde "têm caráter programático", não é capaz de afastar o atendimento ao aqui pleiteado. Ao Judiciário, no exercício de seu mister, caberá, em mais de uma oportunidade, transformar em algo concreto e exeqüível disposições que, sob o pretexto de constituírem normas programáticas, permanecem sem qualquer eficácia, no que depende de outros setores do Estado. Sem querer descer a classificações ou a pormenores dogmáticos que ficariam melhor situados em obra de doutrina, lembro, apenas, que **programas existem para serem seguidos**, por indicarem um vetor importante à consecução de finalidade que se revela socialmente útil ou desejável, e não para restarem ignorados ou descumpridos, como freqüentemente resulta de alegações, partidas de órgãos estatais, de que determinada norma seria, tão só, programática, buscando, com isso, conferir legitimação à própria inoperância.

O que se há de, no entanto, lícitamente, impor, ao réu, é que faça o encaminhamento necessário do caso, da autora, a estabelecimento integrado, ao SUS; caso tal não ocorra, demonstrada inviabilidade efetiva, deverá, o réu, arcar com os custos relativos à realização das cirurgias, se indispensável sua realização em estabelecimento particular, devendo, neste caso, promover o pagamento, do valor devido, cinco dias antes de sua realização, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ANDRADINA
FORO DE ANDRADINA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO PAULO Nº 957, Andradina-SP - CEP 16901-009

que as mesmas não restem frustradas, mediante prévia comprovação das despesas respectivas.

Confirmada, em seu conteúdo, a liminar anteriormente deferida (fls. 28-29), vai mantida a multa diária ali fixada, com a limitação e o termo inicial, de incidência, estabelecidos. Como ali assinalado, a multa incidirá, por igual, se, necessária a realização de pagamento para atendimento, em estabelecimento particular, o mesmo não for feito, no prazo assinalado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para, nos termos estabelecidos na fundamentação, confirmando a liminar anteriormente concedida, condenar, o réu, a realizar o encaminhamento necessário, do caso da autora, a fim de que a realização das cirurgias, de que se cuida, se mostre efetivamente possível, arcando com os custos, respectivos, se indispensável sua realização em estabelecimento particular, sob pena de incidir em multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor que se mostrar necessário a propiciar sua realização, tal como constara da decisão de fls. 28-29.

Notifique-se o réu, com urgência, para atendimento.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

Andradina, 20 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA